



Ao Protocolo Legislativo para registro, em
seguida à CAF e CCJ.

Em, 01 / 11 / 05.

L I D O.
Em 01 / 11 / 05

Assessoria do Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 2161/2005

PROJETO DE LEI Nº

(De autoria da Deputada Ivelise Longhi)

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2161/05
Fis. Nº 01 RITA

Dispõe sobre o consórcio imobiliário e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Poderá ser estabelecido consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento de imóveis, nos termos do que estabelece o art. 46 da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário, por seu requerimento, transfere ao Poder Público seu imóvel e recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O Poder Público avaliará a conveniência e o interesse para o estabelecimento do consórcio imobiliário.

Art. 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, sendo que o valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localizará;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se nos seguintes casos:

I – quando for determinado o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado;

II – nas intervenções urbanísticas previstas em lei específica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

ASSESSORIA DE PLENÁRIO	
Recebi em 31 / 10 / 05 às 15:25	
	15.496-13
Assinatura	Matrícula

O consórcio imobiliário encontra-se previsto no art. 46 da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, e caracteriza-se por possibilitar cooperação entre o Poder Público



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

e iniciativa privada no sentido de viabilizar planos de urbanização ou edificação em imóveis que não estejam cumprindo sua função social, já que atingidos pela obrigação de parcelar, edificar ou utilizar.

Por meio do consórcio imobiliário, o proprietário pode transferir seu imóvel ao Poder Público, que o incorporará ao seu patrimônio, podendo a partir daí executar as obras necessárias no sentido de viabilizar plano de urbanização ou edificação e, posteriormente, entregar as unidades urbanizadas ou edificadas ao proprietário.

Cumpre ressaltar que a valorização imobiliária decorrente das obras realizadas pelo Poder Público, não poderá ser incorporada ao valor das unidades imobiliárias, uma vez que o proprietário que requer o consórcio imobiliário não cumpriu o princípio da função social da propriedade.

Por conseguinte, conclamo os nobres pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2005.

IVELISE LONGHI
Deputada Distrital
PMDB-DF

